



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2843/2013
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N° : 462/2018-GPETV
PROCESSO N° : 2843/2013
**ASSUNTO : AUDITORIA - CUMPRIMENTO DA LEI DA
TRANSPARÊNCIA (LEI COMPLEMENTAR N° 131/2009 -
IN 52/2017-TCE/RO, ALTERADA PELA IN 62/2018-
TCE/RO)**
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Trata-se de Auditoria realizada no Portal da Transparência do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, para verificar a conformidade com as normas de regência e atestar o cumprimento do Acordão n. 108/2015 - 2ª Câmara (fls. 97/98-v).

Após a prolação do derradeiro Relatório Técnico (fls. 176/188-v) vieram os autos ao *Parquet* de Contas para manifestação na forma regimental.

É o sucinto relatório.

De pronto, infere-se que com o advento da Instrução Normativa n. 52/2017 (D.O n. 1339, 23.02.2017) as aferições dos níveis de transparências dos portais institucionais devem ser realizadas mediante a matriz de fiscalização inserta no Anexo I do referido instrumento normativo.

Por logo, verifica-se que a presente fiscalização foi instaurada e desenvolvida à margem dos novos ditames entabulados pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual, além disso, o portal do ente jurisdicionado já havia sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2843/2013
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

submetido à fiscalização sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, resultando no Processo n. 2314/2018, sob a relatoria do Ilustre Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, o qual se encontra na fase de abertura de contraditório após a prolação do Relatório Técnico inicial, que apurou o alcance do índice de transparência no patamar de 61,28%.

Nesta senda, no entendimento deste *Parquet*, o presente caso demonstra ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa estampada nos presentes autos, vez que já existe processo próprio instaurado adequado ao *novel* diploma de regência.

Salienta-se ademais, que a utilidade se configura na correta aplicação, pelo Julgador, da norma jurídica conforme o seu convencimento, bem como no resultado útil do provimento que se busca.

Com efeito, a sequência na marcha processual vislumbra-se como indevida procrastinação que possui o condão de fragilizar a virilidade probatória e a sua utilidade processual, vez que poderá ser objeto de futuro recurso ante a inadequação à norma de regência.

Portanto, traduz-se em decisão mais justa equânime a extinção do feito sem resolução do mérito, pela inviabilidade do alongamento da marcha processual sob a égide de métodos de fiscalização já superados pela Instrução Normativa n. 52/2017 e suas alterações, obstruindo-se qualquer questionamento futuro de possível sanção, que divergem da racionalidade administrativa apregoada por esta Corte de Contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 2843/2013
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Além do mais, a velocidade das informações nos tempos atuais não autoriza o prolongamento da análise em auditoria nos termos da lei da transparência, sob pena de incorrer em contradições à própria lei que exige a atualização das informações em tempo real.

Diante do exposto, em concordância com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 176/188-v), o Ministério Público de Contas opina seja o presente feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96, ante a ausência de interesse processual, vez que já existe processo instaurado para fiscalizar o objeto dos autos sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017, fato que prejudicou o exame do mérito inserido nestes.

É o parecer.

Porto Velho, 14 de setembro de 2018.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas